SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164575 - PR (2026/0030831-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE HENRIQUE BACCAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS VEDADOS. SUJEITO ATIVO. GERENTE COM PODERES DE GESTÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão veiculada na via especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório das instâncias ordinárias, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial impugna os fundamentos da decisão de inadmissão, superando o óbice da dialeticidade, razão pela qual dele não se conhece.

3. A tese recursal de afastamento da condição de sujeito ativo, por suposta ausência de poderes de gestão do agente, demanda reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado — atuação no Comitê de Aprovação de Crédito, participação decisiva na análise, aprovação e liberação das operações, transferências e liberação de valores sem autorização formal, bem como conflito de interesses —, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento do recurso especial pressupõe revisitar a credibilidade e a suficiência das provas que embasaram a conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e dolo.

Documento eletrônico VDA59765927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ff1ba7f1-e586-45a0-ae9a-4a4843ecebbb

5. O acórdão recorrido alinha-se à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de gerentes de agência bancária figurarem como sujeitos ativos dos delitos dos arts. 4º e 17 da Lei n. 7.492/1986, quando comprovada, no caso concreto, atuação com poderes próprios de gestão, não havendo *distinguishing* válido nem precedentes supervenientes em sentido contrário.
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ff1ba7f1-e586-45a0-ae9a-4a4843ecebbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164575 - PR (2026/0030831-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE HENRIQUE BACCAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS VEDADOS. SUJEITO ATIVO. GERENTE COM PODERES DE GESTÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão veiculada na via especial não comporta o revolvimento do conteúdo fático-probatório das instâncias ordinárias, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial impugna os fundamentos da decisão de inadmissão, superando o óbice da dialeticidade, razão pela qual dele não se conhece.

3. A tese recursal de afastamento da condição de sujeito ativo, por suposta ausência de poderes de gestão do agente, demanda reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado — atuação no Comitê de Aprovação de Crédito, participação decisiva na análise, aprovação e liberação das operações, transferências e liberação de valores sem autorização formal, bem como conflito de interesses —, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento do recurso especial pressupõe revisitar a credibilidade e a suficiência das provas que embasaram a conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e dolo.

Documento eletrônico VDA59765928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 5c6945e9-e021-49ac-8c10-24207a789a7c

5. O acórdão recorrido alinha-se à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de gerentes de agência bancária figurarem como sujeitos ativos dos delitos dos arts. 4º e 17 da Lei n. 7.492/1986, quando comprovada, no caso concreto, atuação com poderes próprios de gestão, não havendo *distinguishing* válido nem precedentes supervenientes em sentido contrário.
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE HENRIQUE BACCAN contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 4º, 17 e 25 da Lei n. 7.492/1986, sustentando que o recorrente não detinha poderes de gestão nem poderes decisórios para deferimento das operações financeiras, o que inviabilizaria sua responsabilização como sujeito ativo dos delitos próprios.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que "há questões eminentemente jurídicas a serem tratadas, […] não se aplicando a súmula 7 no caso concreto", porque se cuidaria de valoração jurídica de fatos incontroversos quanto à ausência de poderes de gestão previstos no art. 25 da Lei n. 7.492/1986 (fls. 376-380).

Aduz que o acórdão regional teria ampliado indevidamente o alcance da figura do "gerente" para abranger cargos setoriais sem poderes de comando ou deliberação. Defende, ainda, a impossibilidade de responsabilização pelo art. 17 da Lei n. 7.492/1986 sem demonstração de poder de gerir a unidade ou deferir operações sem crivo superior, reiterando a tese de que se trata de matéria estritamente jurídica, passível de revaloração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 395-408 requerem o desprovimento do agravo, afirmando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e, também, da Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 429-431, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos: "A impugnação da defesa não

Documento eletrônico VDA59765928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 5c6945e9-e021-49ac-8c10-24207a789a7c

merece acolhida, em face da aplicação da decisão que deixou de admitir o recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, tanto pela vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ) quanto pelo alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

A decisão de inadmissão já consignara que “a(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’)” (fls. 372-373).

No acórdão recorrido, as instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas densas e minuciosas sobre a atuação do recorrente, destacando, entre outros, que:

> “o apelado integrava o Comitê de Aprovação de Crédito e atuava decisivamente na análise, aprovação e liberação das operações de crédito” (fl. 320);
> houve “liberações de crédito” e “transferências de valores entre contas correntes por meio dos aplicativos DEB e EGT sem a autorização formal dos titulares debitados”, inclusive em benefício de terceiros e da empresa SBA Minerações, administrada pelo recorrente, com “conflito de interesse” (fls. 294-314);
> “Depreende-se […] que JORGE HENRIQUE BACCAN era o principal responsável tanto pela apresentação das propostas da operação quando pela análise, decisão e, ainda, pela administração dos valores recebidos […]” (fls. 308-309);
> “Diante do cenário exposto […], fica caracterizada a incursão do apelado JORGE HENRIQUE BACCAN no crime do artigo 4º da Lei 7.492/1986 […] Nas mesmas operações da empresa SBA MINERAÇÕES também se enquadram no crime do artigo 17 da Lei 7.492/1986” (fls. 314-315).

Documento eletrônico VDA59765928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 5c6945e9-e021-49ac-8c10-24207a789a7c

Confira-se, de modo literal e pontual, exemplos das premissas fáticas que embasam a condenação:

> "Portanto, fica assentada a possibilidade, em tese, de responsabilização do apelado JORGE HENRIQUE BACCAN, que exercia o cargo de 'Gerente de Serviços' na agência do Banco do Brasil em Porto Rico/PR e que integrava, juntamente com o gerente-geral da agência, o Comitê de Aprovação de Crédito, órgão que era composto apenas por esses dois funcionários." (fls. 295-296)
> "No que diz respeito às operações de crédito para as pessoas físicas, JORGE HENRIQUE BACCAN atuou […] no recebimento, análise, aprovação e liberação dos valores […]. […] também atuou no período pós-concessório, movimentando contas e autorizando saques/débitos." (fls. 309-310)
> "Depreende-se a partir dessas provas que JORGE HENRIQUE BACCAN era o principal responsável tanto pela apresentação das propostas da operação quando pela análise, decisão e, ainda, pela administração dos valores recebidos a esse título pela empresa SBA MINERAÇÃO." (fl. 309)

Diante desse quadro, a tese defensiva veiculada no recurso especial — que busca afastar a qualidade de sujeito ativo em razão da alegada ausência de poderes de gestão e de deliberação — demanda, necessariamente, a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Não se trata de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão de infirmar a conclusão sobre materialidade, autoria, dolo e extensão da atuação do recorrente na cadeia decisória e operacional das concessões de crédito.

A propósito, a decisão de admissibilidade já alinhou precedentes que reafirmam o óbice, dentre os quais se destaca, na linha do que foi citado, que "a análise de provas e fatos realizada pela instância inferior não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória" (fls. 373-374).

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à possibilidade de gerentes de agência bancária figurarem como sujeitos ativos dos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei n. 7.492/1986, quando, à luz do caso concreto, verifica-se atuação com poderes próprios de gestão.

O julgado de origem foi explícito:

> "A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que gerentes de agência bancária podem ser sujeitos ativos dos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492/1986, desde que comprovada

Documento eletrônico VDA59765928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 5c6945e9-e021-49ac-8c10-24207a789a7c

> atuação com poderes próprios de gestão, o que se verifica no caso, pois o apelado integrava o Comitê de Aprovação de Crédito e atuava decisivamente na análise, aprovação e liberação das operações de crédito.” (fl. 320)

Ainda citou, como *ratio*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> “[…] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pela possibilidade de gerentes de agência bancária serem sujeitos ativos dos delitos de gestão fraudulenta e de gestão temerária, desde que na análise do caso concreto esteja configurada a atuação com uso de poderes próprios de gestão.” (AgRg no REsp n. 1.374.090/PR, Quinta Turma) (fls. 294-295)

No mesmo sentido, registra-se precedente da Sexta Turma: “se o gerente de uma agência bancária detiver poderes reais de gestão, é-lhe possível a imputação do crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86” (RHC n. 147.307/PE, Sexta Turma), citado nas contrarrazões.

A parte agravante não trouxe distinção *(distinguishing)* válida nem precedentes supervenientes em sentido contrário; limitou-se a sustentar, em contraponto às premissas fáticas firmadas, a inexistência de poderes decisórios no caso concreto, o que, como visto, remete ao reexame probatório. Por isso, aplica-se, também, a Súmula n. 83 do STJ.

O parecer ministerial é convergente com a conclusão ora adotada: “a impugnação da defesa não merece acolhida, em face da aplicação da decisão que deixou de admitir o recurso especial. […] Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial” (fl. 429). Ainda, acrescenta a razão basilar: “aplicação da Súmula nº 07/STJ” (fls. 430-431).

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 5c6945e9-e021-49ac-8c10-24207a789a7c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0030831-9

AREsp 3.164.575 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50069677020234047000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE HENRIQUE BACCAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:35
Código de Controle do Documento: D754F5CA-5F04-4049-87A0-815E43108DAF